



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004454-71.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante FELIPE SILVA NONATO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.914

AGRAVO EM EXECUÇÃO n°. 0004454-71.2025.8.26.0996 (processo digital)

Comarca: RIBEIRÃO PRETO – DEECRIM UR6

Execução n°. 0003907-77.2020.8.26.0520 (origem)

Agravante: FELIPE SILVA NONATO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Descumprimento de condições da saída temporária. Preliminar afastada. Nulidade. Oitiva judicial do reeducando. Desnecessidade. Inteligência do artigo 118, § 2º, da LEP. Sentenciado interrogado durante a sindicância na presença de advogado, sendo-lhe assegurado pleno direito de defesa. Ausência de previsão legal determinando a repetição do ato em pretório. Questão há muito superada, consoante repetidas decisões das Cortes Superiores tornando sem nexos a desgastada tese esposada pela d. Procuradoria-Geral de Justiça. Mérito. Conduta que corresponde à falta de natureza grave prevista no artigo 50, inciso VI, em combinação com o artigo 39, incisos II e V, ambos da LEP. Precedentes do STJ e desta Corte. Absolvição por atipicidade ou desclassificação para infração mais branda. Descabimento. Falta disciplinar que, ademais, acarreta a regressão de regime (artigo 118, I, da Lei n°. 7.210/84), a interrupção do prazo para futura progressão (Súmula 534 do STJ) e a perda de 1/3 dos dias remidos. Agravo improvido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo em execução interposto por FELIPE SILVA NONATO contra a decisão a fls. 66/68, que reconheceu a prática de falta grave verificada no dia 14 de junho de 2024 e determinou a regressão do condenado ao recluso pleno, com o

reinício da contagem do prazo para promoção de regime e a perda de um terço (1/3) dos dias remidos. Busca a Defesa a absolvição por atipicidade, salientando inexistir dispositivo legal a considerar falta grave o descumprimento de condições atreladas à saída temporária. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para infração mais branda. Ao final, sustenta que a regressão para regime mais gravoso do que o fixado no título executivo viola a coisa julgada (fls. 01/11).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 72/74), o juiz da execução manteve a decisão guerreada (fls. 75), enquanto a douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pelo provimento da insurgência para, de ofício, anular o decisório diante da ausência de oitiva judicial do reeducando, nos termos do artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (fls. 84/88).

É o relatório.

Inicialmente, com a devida “vênia”, afasta-se a preliminar suscitada pelo d. Preopinante.

No caso, diante da sindicância destinada a apurar o fato ocorrido durante o cumprimento de pena, o agravante foi ouvido sobre os fatos na presença de advogado da FUNAP (fls. 44/45), nada exigindo a repetição do ato em juízo, mesmo porque a apuração da conduta ocorre administrativamente, observado o contraditório (TJESP, Agravo em Execução nº. 9005132-02.2018.8.26.0050, Relator Desembargador SÉRGIO RIBAS, julgado 25-04-2019), mostrando-se sem sentido a nulidade aventada.

Cabe consignar que a lei não exige a reinquirição do sentenciado em pretório mesmo diante de falta disciplinar capaz de acarretar a regressão de regime prisional, limitando-se o legislador a determinar sua prévia oitiva acerca dos fatos imputados (artigo 118, § 2º, da LEP), tal como ocorreu na hipótese.

Nesta esteira, “*não há ilegalidade na mera oitiva*”

administrativa do paciente, tendo em vista que a jurisdicionalização do processo de execução não implica que este siga todas as formalidades do processo penal ou que nele se produza amplo contraditório” (TJESP, Agravo em Execução nº. 7001176-45.2016.8.26.0482, Relator Desembargador SOUZA NERY).

Reforçando o lógico e racional posicionamento, assentou o Superior Tribunal de Justiça que, “*No caso, o defensor esteve presente durante a oitiva do sentenciado e das testemunhas e apresentou as razões finais da defesa, não se vislumbrando o alegado cerceamento de defesa. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é desnecessária nova oitiva do sentenciado em juízo antes da homologação da falta grave se ele teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apurar a infração disciplinar, acompanhado da defesa técnica*” (STJ, HC 365828/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).

Aliás, “*Ouvido o condenado em momento anterior à homologação da falta grave, devidamente acompanhado de advogado ou defensor, no bojo de procedimento administrativo, faz-se desnecessária a repetição de sua oitiva em juízo*” (STJ, AgRg no HC 414750/SP, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ).

Superada a questão prejudicial, infere-se que o recurso não vinga também diante do mérito.

Consta do procedimento disciplinar que, no dia 14 de junho de 2024, FELIPE SILVA NONATO descumpriu as regras atinentes à saída temporária, porquanto abordado “*circulando na cidade fora do horário que está autorizado*” (comunicado de evento nº. 120/2024 e BO/PM nº. 202406140101561 – fls. 12/13 e 14/17).

E, em face de conduta prevista no **artigo 50, inciso VI, em combinação com o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal**, promoveu-se sindicância destinada a apurar o

fato ocorrido, constatando-se a materialidade e a autoria da falta grave.

Observe-se que o reeducando, durante o procedimento administrativo e na presença de advogado da FUNAP, negou ter infringido as regras atinentes ao usufruto da saída temporária. Aduziu que foi abordado por policiais militares nas proximidades de sua casa fora do horário de recolhimento domiciliar; contudo, devido às “*averiguações feitas pelos policiais*”, o horário acabou sendo extrapolado, daí porque se sente “*prejudicado*” e “*injustiçado*” (fls. 44/45).

De seu lado, a policial penal *Andréia Rodrigues de Sousa Pasini* aduziu que o sentenciado foi flagrado por policiais militares transitando pela cidade no horário em que deveria estar em recolhimento domiciliar, daí o descumprimento das condições impostas à saída temporária (fls. 43).

Não fosse suficiente, como constou do Boletim de Ocorrência da Polícia Militar (fls. 14/17), os agentes de segurança pública patrulhavam a cidade, quando se depararam com veículo em alta velocidade, daí porque decidiram abordar seus ocupantes. Constataram que o sentenciado — que ocupava o banco do passageiro — estava “*de saída temporária*”. Em consulta ao banco de dados informatizado, apuraram que FELIPE “*estava fora do horário permitido*” na rua.

Nesse tom, tem-se que a lacônica e infantil explicação de FELIPE não o exime de responsabilidade pela falta **grave** perpetrada, sendo ele previamente cientificado das regras relativas ao benefício que lhe foi concedido, inclusive do **horário de recolhimento domiciliar** e das consequências do descumprimento de quaisquer delas, tudo a denotar clara transgressão.

Ademais, em que pese a argumentação da Defesa, a conduta em destaque — *não permanecer em recolhimento domiciliar*

*nos horários estabelecidos – corresponde à falta de natureza **grave** insculpida nos artigos 50, VI e 39, II e V, da Lei de Execução Penal (desobediência às regras impostas por portaria editada pelo Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM), nada autorizando os infundados pedidos de absolvição ou de desclassificação deduzidos via reclamo, ficando evidente a conduta faltosa do sentenciado, em desprezo à disciplina e à ordem durante o cumprimento da pena privativa de liberdade.*

Recente julgado do Superior Tribunal de Justiça corrobora o racional posicionamento, *litteris*: “AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE SAÍDA TEMPORÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. CONSECTÁRIO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante já decidiu esta Corte, as condições impostas para a concessão da saída temporária configuram ordens recebidas pelo apenado, de forma que seu **descumprimento evidencia a prática da conduta prevista no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP**” (STJ, AgRg no HC n. 680.452/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado **23-11-2021**).

Precedentes desta E. Corte não destoam, pontuando-se que, “Contrariamente à tese defensiva, pouco importa o período de tempo permanecido fora do perímetro; o fato é que houve cabal comprovação do desrespeito. **O agravante foi devidamente instruído acerca das regras da saída e sabia de sua obrigação de permanecer no local previamente determinado.** Portanto, configurada a falta grave, nos termos da LEP, art. 50, VI, c.c. o art. 39, V e Regimento Interno Padrão Resolução/SAP, n° 144/10, art. 46, VII, quanto à execução das ordens recebidas para que pudesse usufruir a saída temporária” (TJESP, Agravo de Execução Penal 0009187-40.2022.8.26.0041, Relator Desembargador EDUARDO ABDALLA, julgado 25-07-2022).

Destarte, apurada a **falta grave** no âmbito administrativo, inafastável o reconhecimento da infração disciplinar em juízo, com a regressão de regime prisional, consoante clara dicção do artigo 118, I, da Lei de Execução Penal, bem como a interrupção do prazo para futura e eventual promoção de regime e a perda do direito a novas saídas temporárias, com a perda de dias remidos ou a remir.

No mais, sem sentido a discussão atinente à impossibilidade de regressão a regime mais gravoso do que o fixado na condenação “original” ou definitiva, porquanto o agravante cumpre pena total de seis (6) anos, nove (9) meses e vinte (20) dias de reclusão em **regime inicialmente fechado**, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/06.

Para concluir, também incensurável a perda de um terço (1/3) dos dias remidos ou por remir, nos termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal, impondo realçar que a situação em pauta autoriza a cassação no patamar máximo estabelecido pelo legislador, mormente porque o sentenciado — mesmo depois de considerável período de expiação da pena — descumpriu requisito inerente ao gozo de saída temporária, benefício voltado a aferição da absorção da terapêutica penal, além de representar “voto de confiança” por parte do Poder Judiciário, tudo a exigir a reprovação mais rigorosa.

À vista do exposto, pelo meu voto, rejeitada a preliminar aventada pela Procuradoria-Geral de Justiça, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)